



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

LEI MUNICIPAL Nº 767/2011, de 13 de julho de 2011.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS-SIMPS do Município de Pontão a fim de preservar-lhes o valor real.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI, Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O valor dos benefícios em manutenção pelo RPPS-SIMPS, a partir de 1º de maio de 2011, serão reajustados anualmente na mesma data e índice do reajuste dos servidores municipais.

Art. 2º - Os valores dos benefícios em manutenção pelo RPPS-SIMPS serão reajustados em 6% (seis por cento) a contar de 1º de maio de 2011.

Art. 3º - Ficam convalidados os reajustes aos benefícios em manutenção pelo RPPS-SIMPS concedidos com base nas leis municipais n.º 487/06, 543/07, 599/08, 654/09 e 712/10.

Art. 4º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 13 de julho de 2011.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Pontão, 07 de junho de 2011.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores vereadores;

Estamos enviando o presente Projeto de Lei de n.º 021/2011, que visa regularizar os reajustes anuais concedidos aos aposentados e pensionistas nos últimos cinco anos.

Nos últimos cinco anos foram concedidos os seguintes reajustes anuais aos servidores municipais:

- 5% em 1º de maio de 2006 (lei 487/06);
- 6% em 1º de maio de 2007 (lei 543/07);
- 8% em 1º de maio de 2008 (lei 599/08);
- 4% em 1º de maio de 2009 (lei 654/09);
- 5% em 1º de maio de 2010 (lei 712/10);
- 6% em 1º de maio de 2011 (PL 20/2011).

Estes reajustes asseguraram a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, baseando-se no INPC e IPCA.

Todas as revisões anuais acima referidas trataram dos “valores básicos dos padrões de vencimento e nos vencimentos de todos servidores públicos municipais”, quais sejam “Cargos em Comissão, Funções Gratificadas, Funções Especiais; Quadro em Extinção, Servidores do Regime Jurídico Único, Magistério Público Municipal, Servidores Celetistas e demais servidores municipais”.

As leis citadas não estenderam os reajustes aos “proventos” de aposentadorias e pensões, dos servidores municipais inativados e seus dependentes.

Aos servidores que se aposentarem pelo art. 47 da lei municipal n.º 556 é garantida a “integralidade”, desde que implementadas as condições nele especificadas, e reajuste para preservar-lhes o valor real (§ 3.º).

Do mesmo modo, o reajuste anual do benefício de pensão por morte deverá ser feito por lei específica considerando que não lhe é garantido a paridade, nos termos do art. 37, par. 3º da lei 556/07.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Por outro lado, aos servidores que se inativarem pelos arts. 48, 49 e 50 da lei municipal n. 556 é garantida a “paridade”, ou seja, os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (§ 2.º).

Do exposto, conclui-se que os benefícios de pensão por morte e aposentadorias (às quais não se reconheceu o direito à paridade), necessitam ser reajustados anualmente, por lei específica.

Embora as leis de reajuste anual citadas não tenham estendido os reajustes aos “proventos” de aposentadorias e pensões, dos servidores municipais inativados e seus dependentes, de fato, estes foram estendidos aos mesmos.

Por outro lado, a constituição federal e a lei municipal, garante aos proventos de aposentadorias e pensões, reajustes que lhes preservem o valor real.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa instituir por lei específica a política de reajuste de tais benefícios e convalidar os reajustes concedidos a fim de lhes preservar o valor real.

Atenciosamente,

Delmar Máximo Zambiasi
Prefeito Municipal